



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

Lei Nº 133/2005

Sertãozinho, 26 de Dezembro de 2005

*Institui o serviço de Táxi no Município
De Sertãozinho e dá outras providências.*

CAPÍTULO I – DISPOSITIVOS PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído neste município o serviço de transportes de passageiros, em veículos automóveis denominados táxi.

Art. 2º - Constitui competência do Prefeito Municipal regulamentar, fiscalizar e limitar o funcionamento, no Município, de carros de aluguel.

Art. 3º - Para a exploração do serviço é permitida a utilização de veículos com duas (2) ou quatro (4) portas.

§ 1º - Os táxis de duas (2) portas, poderão fazer uso do banco dianteiro direito, e transportar até quatro (4) passageiros, resguardados por cinto de segurança.

§ 2º - Os táxis de quatro (4) portas não poderão conduzir mais de cinco (5) passageiros.

CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS

Art. 4º - A concessão para a exploração do serviço de táxi será dada individualmente aos integrantes dos órgãos associativos, legalmente constituídos, que congreguem os proprietários de veículos a serem utilizados a prestação de serviços.

Art. 5º - Os serviços de táxis só poderão ser explorados por pessoas físicas quando proprietárias, co-proprietárias ou promitentas compradoras de um só veículo, ou por empresa legalmente constituída.

§ 1º - Na concessão de nova licença para funcionamento dentro do perímetro urbano, terão preferência os carros com ponto nos distritos, cumpridas as exigências estabelecidas na presente Lei.

§ 2º - Os órgãos indicados no artigo anterior são considerados como gestores da atividade de táxi, sendo suas responsabilidades e obrigações estabelecidas em regulamento dos serviços de transporte a ser expedido pela prefeitura.

Art. 6º - São requisitos indispensáveis para o licenciamento de carros de aluguel:

I - Certificado de propriedade do veículo;

II - Certificado de Vistoria do veículo;

III - Atestado de residência provando domicílio no Município, fornecido pelo Delegado de Polícia;

IV - Atestado de bons antecedentes, fornecido pela Polícia.

Art. 7º - São condições indispensáveis para habilitação profissional na execução do serviço de motorista de praça:

I - Que o candidato possua Carteira Nacional de Habilitação Profissional;

II - Que o interessado se comprometa a manter-se sempre convenientemente trajado e barbeado;

III - Que mantenha permanentemente o veículo com boa apresentação externa e de asseio interno.

Art. 8º - Salvo casos previstos em Lei, o motorista não poderá furtar-se de conduzir passageiros.

§ 1º - Excetua-se da obrigação de cumprimento da disposição deste artigo profissional que:

I - Estiver aguardando prosseguimento da corrida eventualmente interrompida;

II - Estiver recolhido para refeição ou com o veículo recolhido para conserto.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o motorista deverá permanecer resguardado.

Parágrafo único – Fica estabelecido o sistema de rodízio entre os Motoristas da Praça, até as 22:00 (vinte e duas horas), sendo um por cada noite, em caso de necessidade maior o passageiro deve procurar o ponto de funcionamento de táxi.

Art. 9º – Sempre que o motorista constatar, na execução do serviço, que os passageiros, por palavras ou atos, atentem contra a segurança nacional ou a ordem pública, deverá, imediatamente comunicar o fato à autoridade competente.

CAPÍTULO III -DA CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS E TRANSFERÊNCIAS

Art. 10º – Constatado o número de habitantes ser superior à proporção de cem (100), para um táxi, na área urbana do Município de Sertãozinho, o Prefeito Municipal, através de Lei, concederá tantas novas licenças quantas sejam necessárias para esse equilíbrio após um estudo completo do Órgão Competente da Municipalidade.

Art. 11º – A transferência de propriedade somente poderá ser permitida após decorridos vinte e quatro (24) meses da concessão profissional.

Parágrafo único – Ressalvam-se das disposições do presente artigo os casos de:

I – falecimento;

II – aposentadoria do proprietário;

III – invalidez comprovada, que incapacite para o exercício da profissão;

IV – enfermidade permanente.

Art. 12 – O pretendente à aquisição de táxi licenciado com o serviço de praça deverá satisfazer, para consecução do objetivo, todas as determinações prescritas na presente Lei.

CAPÍTULO IV - DOS VEÍCULOS

Art. 13º – No fornecimento de novas licenças, a Prefeitura Municipal dará prioridade aos veículos de fabricação nacional.

Parágrafo único – Excetuam-se de enquadramento na disposição deste artigo os veículos com mais de Trinta (30) anos de fabricação.

Art. 14º – Uma vez por ano, ou ao curso de doze (12) meses corridos, os veículos deverão ser necessariamente vistoriados, quando serão aferidas as suas condições mecânicas, de pinturas, chapeamento, estofamento e sistema elétrico.

§ 1º - Os veículos que não satisfizerem condições de segurança e conforto serão retirados de circulação num prazo não superior a noventa (90) dias da data da inspeção.

§ 2º - Os veículos vistoriados e considerados em condições, terão colocados em seus parabrisas um selo contendo a data de sua vistoria

CAPÍTULO V - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 15º – praça é a denominação dada aos locais onde os taxistas estacionam seus veículos com a finalidade de oferecer a prestação de serviços de transporte de passageiros.

Art. 16º – A fim de assegurar a estabilidade dos serviços nos pontos já existentes, nenhum outro será criado, a partir da vigência da presente Lei, a uma distância limitada pela Autoridade Municipal Competente.

Art. 17º – Em todos os pontos de táxis do Município haverá um delegado representante, escolhido pelos componentes do ponto, e aprovado pelo que funcionará pelo prazo de um (1) ano, podendo ser reconduzido.

Art. 18º – Em todos os pontos os profissionais neles instalados responsabilizar-se-ão pelas despesas decorrentes da manutenção do telefone, limpeza, melhorias e conservação do local.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º – Os infratores das disposições da presente Lei, serão punidos com Advertência, Multa, Suspensão e Cassação de direitos de exploração de serviços de táxis.

§ 1º - Ao punido caberá recurso, dentro do prazo de quinze (15) dias contados da data da notificação pela Autoridade Competente.

§ 2º - Os casos de suspensão e cassação, se recorridos, não terão direito a efeitos suspensivos, até a decisão definitiva.

Art. 20º - A concessão para a exploração dos serviços de táxi, não poderá ser cancelada, desde que o benefício não cumpra as obrigações a que esteja o sujeito, na forma do regulamento.

Art. 21º – Somente o Prefeito Municipal terá autoridade para executar a cassação de licença, a qual deverá ser procedida de sindicância efetuada por elementos idôneos, destituídos de espírito de animosidade para com o punido.

Art. 22º – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal e ao Órgão Responsável pelo Serviço de Transporte Coletivo, as decisões para o cumprimento da presente Lei, cabendo a Associação dos Taxistas opinar quanto a casos omissos.

Art. 23º - Fica a prefeitura Municipal autorizada a regulamentar por decreto, a presente Lei, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias a partir de sua promulgação.

Art. 24º – Os valores cobrados pela Prefeitura Municipal, a título de taxa para a execução de serviços, visando o cumprimento da presente Lei serão votados pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 25º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sertãozinho, em 26 de Dezembro de 2005


Antonio Ribeiro Filho
Prefeito